

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0704920-04.2023.8.07.0000

AGRAVANTE(S) DAVI ALVES DE ANDRADE MAGALHAES

AGRAVADO(S) SILAS CARDOSO SILVA

Relator Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS

Acórdão N° 1723822

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASAMENTO SOB O REGIME PARCIAL DE BENS. CÔNJUGE DO EXECUTADO. PESQUISA DE ATIVOS E PENHORA DA MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Insurge-se o exequente, ora agravante, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Brasília que indeferiu o pedido de pesquisa de bens e ativos em nome do cônjuge do executado e a penhora de bens que compõe a sua meação. O juízo compreendeu que o cônjuge do executado não integrou a lide originária, não tendo exercido, pois, o contraditório e a ampla defesa.
2. O caso versa sobre cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 5.149,89 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), verificando-se sucessivas diligências executórias infrutíferas. O agravante argumenta, assim, que o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, o que teria o condão de permitir a pesquisa e penhora dos bens em nome do cônjuge do executado, de maneira a alcançar a meação. Requer, por conseguinte, a reforma da decisão agravada para a realização de pesquisa patrimonial em nome do cônjuge do executado e a penhora da sua meação em relação aos bens eventualmente localizados.
3. Da análise da certidão de matrícula nº 61.024, lavrada pelo Registro de Imóveis de Caldas Novas-GO, acostada aos autos, verifica-se que o agravado é casado sob o regime parcial de bens. Nesse sentido, mostra-se cabível a pesquisa de bens e ativos em nome do cônjuge do executado, sobretudo diante da possibilidade de eventual constrição da cota parte pertencente ao executado, referente ao direito de meação.
4. Deve-se privilegiar o princípio elementar do processo executório, qual seja, da satisfação do débito exequendo, motivo pelo qual se faz necessário o provimento do agravo para possibilitar a pesquisa de ativos em nome do cônjuge (esposa) do executado, autorizando-se a penhora, no limite da meação, de eventuais bens encontrados. A medida garante, assim, maior eficácia das decisões judiciais, em observância da segurança jurídica. Evita, ademais, hipotéticas manobras de ocultação, além de atender ao legítimo direito do credor em receber o que lhe é devido.

5. Aconstrição dos bens, acaso localizados, não ofende o contraditório, ainda que a esposa do devedor não integre a relação jurídico-processual, tendo em vista que os acessos aos meios de defesa serão oportunizados de maneira diferida, através de impugnação autônoma.

6. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar a realização de pesquisa de ativos em nome do cônjuge (esposa) do executado, autorizando-se, desde já, a penhora de eventuais bens encontrados no limite da meação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Julho de 2023

Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVI ALVES DE ANDRADE MAGALHAES, exequente, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0018344-35.2015.8.07.0001, indeferiu o pedido de pesquisa de bens e ativos em nome do cônjuge do executado SILAS CARDOSO SILVA, qual seja, Maria Luiza Zaban Silva, bem como a penhora de bens que compõe a sua meação.

O caso versa sobre cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 5.149,89 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) (ID 143581678, origem).

Após diligências executórias infrutíferas, o exequente requereu a busca de bens nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, INFOSEG, e demais sistemas disponíveis no juízo, referentemente ao cônjuge do executado, no caso, MARIA LUIZA ZABAN SILVA (ID 143581676, origem). Ademais, pugnou pela penhora da meação acaso encontrado algum bem em nome da esposa do devedor.

O juízo primevo, no entanto, compreendeu que o cônjuge do executado não integrou a lide originária, não tendo exercido, pois, o contraditório e a ampla defesa, de modo que indeferiu o pedido formulado ((ID 146900290, origem).

Em suas razões (ID 43505296), o agravante argumenta que o executado adimpliu com as demais

obrigações, restando pendente apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais. Discorre, assim, sobre a importância dos honorários e critica o executado por se desfazer dos bens, visando impedir o pagamento da sucumbência.

Afirma que o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, o que teria o condão de permitir a pesquisa e penhora dos bens em nome do cônjuge do executado, de maneira a alcançar a meação.

Requer, por conseguinte, a reforma da decisão agravada para a realização de pesquisa patrimonial em nome do cônjuge do executado e a penhora da sua meação em relação aos bens eventualmente localizados.

Preparo recolhido (ID 43505301).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 5.149,89 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Após diligências executórias infrutíferas, o exequente requereu a busca de bens nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, INFOSEG, e demais sistemas disponíveis no juízo, no nome do cônjuge do executado, MARIA LUIZA ZABAN SILVA, bem como a penhora da meação em relação aos bens eventualmente localizados. (ID 143581676, origem). O juízo primevo, por sua vez, indeferiu o pedido, tendo compreendido que o cônjuge do executado não exerceu o contraditório e a ampla defesa, já que não integrou a lide originária (ID 146900290, origem).

Da análise da certidão de matrícula nº 61.024, lavrada pelo Registro de Imóveis de Caldas Novas-GO, acostada aos autos, verifica-se que o agravado é casado sob o regime parcial de bens (ID 134795588, origem).

Nesse sentido, mostra-se cabível o pedido de pesquisa de bens e ativos em nome do cônjuge do executado, mesmo que a esposa do executado não componha o polo passivo da demanda executiva, sobretudo diante da possibilidade de eventual constrição da cota parte pertencente ao executado, referente ao direito de meação.

Cabe destacar, que não há prejuízo na efetivação da medida, pois, após a pesquisa pretendida, o cônjuge do executado, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pode impugnar da constrita de forma autônoma.

Para efeito de satisfação de crédito exequendo, impõe-se a identificação de patrimônio penhorável do devedor apto a suportar o referido valor, de forma que, em atenção aos princípios da cooperação e da efetividade da prestação jurisdicional, foram criados os cadastros e sistemas eletrônicos, simplificando

os procedimentos de localização e constrição de bens.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o uso dos diversos sistemas não está condicionado ao esgotamento de diligências. Além disso, o STJ orienta a adoção para o INFOJUD e RENAJUD do mesmo entendimento aplicado ao BACENJUD, haja vista serem meios colocados à disposição dos credores para garantir a efetividade da execução.

Compulsando os autos, verifica-se que a consulta ao sistema SISBAJUD restou frustrada, não sendo encontrado qualquer saldo positivo nas contas do executado (ID 114384364, origem). De igual forma, a consulta ao RENAJUD não retornou resultados (114384370). A consulta ao sistema e-RIDFT, por sua vez, apresentou imóveis sem possibilidade de constrição, tal qual apontado pelo douto magistrado na decisão ID 120895993, origem.

Aponta-se, ademais, a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ante a não localização de bens penhoráveis (ID 117603893, origem).

Considerando que restaram infrutíferas as diversas diligências na tentativa de satisfação do débito exequendo, razoável a pesquisa requerida pela parte autora, ora agravante.

Assim, deve-se, principalmente no caso em análise, privilegiar o princípio elementar do processo executório, qual seja, da satisfação do débito exequendo, motivo pelo qual se faz necessário o provimento do agravo para possibilitar a pesquisa de ativos em nome do cônjuge (esposa) do executado.

Em relação à penhora de eventuais bens encontrados, vejo que tal pleito recursal também deve ser provido, considerando que a medida visa à celeridade e à efetividade na prestação jurisdicional ao garantir maior eficácia das decisões judiciais, em observância da segurança jurídica. Evita, ademais, hipotéticas manobras de ocultação, além de atender ao legítimo direito do credor em receber o que lhe é devido.

Por fim, a constrição dos bens, acaso localizados, não ofende o contraditório, ainda que a esposa do devedor não integre a relação jurídico-processual, tendo em vista que os acessos aos meios de defesa serão oportunizados de maneira diferida, isto é, por meio de impugnação autônoma.

Nesse ponto, cito precedentes deste Tribunal:

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735383-94.2021.8.07.0000

AGRAVANTE(S) PAULO JOAQUIM DE ARAUJO

AGRAVADO(S) RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR

Relator Desembargador JOAO EGMONT

Acórdão Nº 1402620

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. PROPRIEDADE DA CÔNJUGE DO EXECUTADO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. RESPEITO À MEAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou o pedido de penhora de imóvel de propriedade da cônjuge do executado. 1.1. Pretensão do agravante de reforma da decisão. 2. De acordo com art. 843, do CPC, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte

do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. O § 1º do referido artigo estabelece que é reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. O § 2º, por sua vez dispõe que não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 2.1. Ou seja, artigo 843, §2º, do CPC, determina que a coproprietária tem direito a receber sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação. 3. O regime de comunhão parcial de bens determina a comunicação dos bens adquiridos na constância da união. Não há óbice, portanto, que esses bens respondam pela dívida, respeitando-se a meação do cônjuge alheio à execução. 4. Insta salientar que não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, vez que, após a constrição, é possível a impugnação autônoma da constrita. 5. Precedente: “(...)O regime de comunhão parcial de bens enseja a comunicação patrimonial dos cônjuges no tocante aos bens adquiridos na constância do matrimônio, através do esforço comum do casal. 2. Mostra-se cabível a pesquisa por bens do cônjuge de executado, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, pois a penhora da meação é possível. 3. Embora não conste da relação jurídico-processual, não há violação ao Devido Processo Legal, pois, havendo constrição, eventual Contraditório será diferido para impugnação autônoma a ser movida pelo cônjuge do executado. 4. Recurso conhecido e provido.” (07108861620218070000, Relator: Eustáquio De Castro, 8ª Turma Cível, DJE: 20/7/2021). 6. No que concerne às penhoras antecedentes, razão assiste ao agravante quando alega que as constrições que correm contra a esposa do agravado não têm a capacidade de se estender além da meação da executada. 7. Recurso provido.

ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos)

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712789-86.2021.8.07.0000

AGRAVANTE(S) FRANCISCO FERREIRA QUERMES

AGRAVADO(S) GERALDO MEDRADO FERREIRA FILHO

Relator Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS

Acórdão Nº 1347322

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ENVIO DE OFÍCIO A EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET, TV A CABO E CONCESSINÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. COMUNICAÇÃO DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. PESQUISA EM NOME DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Embora seja obrigação do credor a indicação de bens para a satisfação do crédito, a grande dificuldade encontrada para obter informações patrimoniais do devedor sem ordem judicial impõe a colaboração do Magistrado quando a medida requerida é adequada, razoável e tem por fim dar efetividade ao processo. 2. Demonstrado que o credor se utilizou de todas as medidas típicas que estavam à disposição dele em busca da localização e da constrição de bens do Executado, sem lograr êxito, é possível a expedição de ofício para empresas de telefonia, internet ou TV a cabo e concessionárias de serviços públicos, a fim de localizar o atual

endereço do devedor. 3. Um dos efeitos patrimoniais do casamento em regime de comunhão parcial é que os bens em nome de um dos cônjuges respondem pelas obrigações pecuniárias que recaem sobre um deles, no limite da meação do patrimônio comum. Inteligência do art. 1.659 do Código Civil. 4. A contratação da dívida exequenda na constância do casamento do devedor, em regime de comunhão parcial, gera a presunção de que houve manutenção do valor inadimplido no bojo do patrimônio comum e com proveito econômico em favor do casal. 5. Por força do regime de casamento, é legítimo o pedido de pesquisa nos sistemas ao Judiciário para bloqueio de bens e penhora de ativos financeiros que se encontram em nome do cônjuge não executado, de modo a alcançar a meação a que tem direito o devedor, parte Executada. 6. Admitida medida mais gravosa – a penhora de valores em nome do cônjuge do devedor, no limite da meação que lhe cabe –, plenamente cabível mera pesquisa em nome da esposa do Agravado a fim de localizar o endereço de residência do Executado para cumprimento do mandado de penhora. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS** - Relator, **EUSTAQUIO DE CASTRO** - 1º Vogal e **FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador **MARIO-ZAM BELMIRO**, em proferir a seguinte decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.** , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (grifos nossos)

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, reformando a r. decisão agravada para determinar que seja realizada a pesquisa de ativos em nome do cônjuge (esposa) do executado, autorizando-se, desde já, a penhora de eventuais bens encontrados no limite da meação.

É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME